

INTRODUÇÃO
O PAPEL ATUAL DA DOCTRINA DO DIREITO CIVIL
ENTRE O SUJEITO E A PESSOA
GUSTAVO TEPEDINO

PARTE I | PESSOA E SOLIDARIEDADE

DO SUJEITO A PESSOA:
UMA ANÁLISE DA INCAPACIDADE CIVIL
ANA LUIZA MAIA NEVRES
ANDERSON SCHREIBER

PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DO ABUSO DO DIREITO,
AS RELAÇÕES EXISTENCIAIS
EDUARDO NUNES DE SOUZA

DA REALIDADE BIOLÓGICA DO SUJEITO À
CONSTITUIÇÃO JURÍDICA DA PESSOA
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES
GABRIEL ROCHA FURTADO

AUTONOMIA E SOLIDARIEDADE
DANIEL BUCAR
DANIELE CHAVES TEIXEIRA

PESSOA E LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO: O TENSÃOAMENTO
DEMOCRÁTICO DAS RELAÇÕES PRIVADAS
SERGIO MARCOS CARVALHO DE AVILA NEGRÌ
JOANA DE SOUZA MACHADO

NOTAS SOBRE OS BENS COMUNS ,
MARCUS DANTAS
PABLO RENTERIA

A QUESTÃO DA HOMOFobia:
FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO E INTOLERÂNCIA
NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
MARCOS ALVES DA SILVA

PARTE II | PESSOA E (BIO)TECNOLOGIA

DISCRIMINAÇÃO DE GÉNERO: A MULHER COMO
SUBJETO DE DIREITO
HELOISA HELENA BARBOZA
VITOR ALMEIDA

A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM ENSAIOS CLÍNICOS: UMA REFLEXÃO BASEADA NOS
PRÍNCIPIOS DO MELHOR INTERESSE, SOLIDARIEDADE
E DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA

VIOLAÇÕES À AUTONOMIA REPRODUTIVA
NO CENÁRIO DAS NOVAS TECNOLOGIAS
CARLOS NELSON KONDER
CINTIA MUNIZ DE SOUZA KONDER

PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL
NOS ESTUDOS CLÍNICOS EM MEDICAMENTOS
GISELA SAMPAIO DA CRUZ GUEDES
ROSE MELO VENCELAU MEIRELES

PARTE III | PESSOA E PRIVACIDADE

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA EXPRESSÃO POSSÍVEL
DO DIREITO À PRIVACIDADE
CHIARA SPADACCINI DE TEFE
FABIANA RODRIGUES BARLETTA

A PRIVACIDADE DA PESSOA NA PRODUÇÃO
DE DIFERENTES FORMAS LITERÁRIAS:
O CASO DAS BIOGRAFIAS E DAS SATIRAS
FERNANDA NUNES BARBOSA
IVANA PEDREIRA COELHO

A AUTONOMIA ÉTICO-EXISTENCIAL DO ADOLESCENTE NAS
DECISÕES SOBRE O PRÓPRIO CORPO E A HETERONOMIA
DOS PAIS E DO ESTADO NO BRASIL
JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES
RENATA VILELA MULTEDO

WWW.PRIVACIDADE.EM-TEMPOS-DE-INTERNET.COM:
O ESPAÇO VIRTUAL E OS IMPACTOS REAIS
À PRIVACIDADE DAS PESSOAS
GABRIEL SCHULMAN

ENTRE PRIVACIDADE E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E
EXPRESSÃO: EXISTE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL?

MARIO VIOLA
DANILIO DONEDA
YASODARA CÓRDÖVA
GABRIEL ITAGIBA

PARTE IV | PESSOA E MERCADO

A CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA E O CONTRATO
INCOMPLETO COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RISCO
NOS CONTRATOS
ALINE DE MIRANDA VALVERDE TERRA
PAULA GRECO BANDEIRA

A CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA ESTIPULADA
EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR E O DIREITO BÁSICO
À REPARAÇÃO INTEGRAL
MILENA DONATO OLIVA
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO

SUBSÍDIOS PARA O EQUILÍBrio FUNCIONAL
DOS CONTRATOS
CARLOS EDISON DO RÉGO MONTEIRO FILHO
FERNANDA PAES LEME PEYNEAU RITO

AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE RESPONSABILIDADE
NOS CONTRATOS DE EMPREITADA
ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS
DEBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS

NOTAS SOBRE A INFLUÊNCIA DE INTERESSES
EXTRACONTRATUAIS SOCIALMENTE RELEVANTES
NO CONTRATO
ANDRÉ BRANDÃO NERY COSTA
RAÚL MURAD RIBEIRO DE CASTRO



**O DIREITO CIVIL
ENTRE O SUJEITO E A PESSOA**

ESTUDOS EM HOMENAGEM
AO PROFESSOR STEFANO RODOTÀ

GUSTAVO TEPEDINO
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA
VITOR ALMEIDA

ESTUDOS
EM HOMENAGEM
AO PROFESSOR
STEFANO RODOTÀ

GUSTAVO TEPEDINO
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA
VITOR ALMEIDA

Coordenadores

O DIREITO CIVIL ENTRE O SUJEITO E A PESSOA

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR
STEFANO RODOTÀ



ISBN: 978-85-450-0180-5

 9 788545 001805

CÓDIGO: 10001038



Acesse nossa livraria virtual
www.editoraforum.com.br/cuja

GUSTAVO TEPEDINO
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA
VITOR ALMEIDA

Coordenadores

O DIREITO CIVIL
ENTRE O SUJEITO E A PESSOA

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR
STEFANO RODOTÀ

Belo Horizonte
 **Editora Fórum**

2016

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari	Flávio Henrique Lopes Pereira
Alécia Paulucci Nogueira Bicalho	Floriano de Azevedo Marques Neto
Alexandre Coutinho Pagliarini	Gustavo Justino de Oliveira
André Ramos Tavares	Inês Virginia Prado Soares
Carlos Ayres Britto	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Carlos Mário da Silva Velloso	Lucília Ferraz
Carmen Lucia Antunes Rocha	Lucio Delfino
Cesar Augusto Guimarães Pereira	Marcia Carla Pereira Ribeiro
Clóvis Bezerra	Márcio Cammarosano
Crisanto Góes	Marcos Erhardt Jr.
Dionorá Adelaide Moussetti Grotti	Maria Sueli Zanella Di Pietro
Digoro de Figueiredo Moreira Neto	Osvaldo Othon de Pontes Saravia Filho
Egon Bockmann Moreira	Paulo Modesto
Emerson Gabardo	Romeu Felipe Bacellar Filho
Fábio Motta	Sérgio Guerra
Fernando Rossi	



Luis Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo

Av. Afonso Pena, 2770 - 15º andar - Savassi – CEP 30130-012
Belo Horizonte - Minas Gerais - Tel.: (31) 2121.4900 / 2121.4949
www.editoraforum.com.br - editoraforum@editoraforum.com.br

D597 O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá / Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira, Vitor Almeida (Coords.). - Belo Horizonte : Fórum, 2016.
488 p.
ISBN: 978-85-450-0180-5

1. Direito Civil. 2. Rodotá, Stefano. I. Tepedino, Gustavo. II. Teixeira, Ana Carolina Brochado. III. Almeida, Vitor. III. Título.

CDD 342
CDU 347

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 488 p. ISBN 978-85-450-0180-5.

Si è già sottolineato come l'astrazione del soggetto fosse indispensabile per uscire dalla società degli status e aprire così la via al riconoscimento dell'egualanza. Quel che va respinto è un uso politico che ha via via sterilizzato la forza storica e teorica di quell'invenzione, riducendo il soggetto a uno scheletro che isolava l'individuo, lo separava da ogni contesto, faceva astrazione dalle condizioni materiali. Perciò era indispensabile intraprendere un diverso cammino. (...) Da qui la necessità di passare dal soggetto alla persona, intendendo quest'ultima come la categoria che meglio permette di dare evidenza alla vita individuale e alla sua immersione nelle relazioni social. Da qui, in definitiva, una nuova antropologia, espressa attraverso la costituzionalizzazione della persona.

(Stefano Rodotá. *Il diritto di avere diritti*. Bari: Laterza, 2012, p. 183)

PREFÁCIO DO SUJEITO À PESSOA <i>Gustavo Tepedino</i>	15
---	----

INTRODUÇÃO	17
------------------	----

O PAPEL ATUAL DA DOUTRINA DO DIREITO CIVIL ENTRE O SUJEITO E A PESSOA	
GUSTAVO TEPEDINO	17

1 A legalidade constitucional entre o sujeito e a pessoa	17
2 A apreensão do fato social pela norma jurídica e a metodologia civil-constitucional	19
3 O papel ativo da magistratura na construção do Direito: perigos do ativismo e da subsunção	23
4 Técnica legislativa e o papel do legislador para a promoção da solidariedade constitucional	32
5 Notas conclusivas	33

PARTE I

PESSOA E SOLIDARIEDADE

DO SUJEITO À PESSOA: UMA ANÁLISE DA INCAPACIDADE CIVIL	
---	--

ANA LUIZA MAIA NEVARES, ANDERSON SCHREIBER	39
1 Do sujeito à pessoa: transformações e dilemas	39
2 Regime de incapacidades e autonomia da pessoa humana. Um modelo abstrato, formal e patrimonialista. O “tudo-ou-nada” da incapacidade jurídica e seu efeito excluente	41
3 Progressiva personalização do regime de incapacidades. A opinião e a expressão do menor	43

4	Modulação da curatela em relações patrimoniais e existenciais. A tutela daqueles que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil	46
5	O Estatuto da Pessoa com Deficiência: virtudes e defeitos	49
6	Conclusão.....	55
	Referências	55

PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DO ABUSO DO DIREITO ÀS RELAÇÕES EXISTENCIAIS

EDUARDO NUNES DE SOUZA	57	
1	Introdução.....	57
2	Abuso do direito e sua relevância no direito brasileiro contemporâneo	59
3	Abuso do direito e merecimento de tutela: diferentes instâncias de controle valorativo da autonomia privada	65
4	Abuso de situações jurídicas subjetivas existenciais	70
5	Síntese conclusiva	74
	Referências	75

DA REALIDADE BIOLÓGICA DO SUJEITO À CONSTITUIÇÃO JURÍDICA DA PESSOA

MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES, GABRIEL ROCHA FURTADO	77	
1	Entre o sujeito de direito e a pessoa humana	77
2	O paradigma biológico e suas rupturas	79
3	A qualificação do afeto como valor jurídico e suas implicações no âmbito da parentalidade (socioafetividade)	81
4	A descoberta científica <i>versus</i> laços sociais construídos: implicação no direito sucessório.....	88
5	Análise de jurisprudência.....	89
6	Conclusão.....	93
	Referências	93

AUTONOMIA E SOLIDARIEDADE

DANIEL BUCAR, DANIELE CHAVES TEIXEIRA	97	
1	Notas introdutórias	97
2	A localização da autonomia	98
3	Transformações da autonomia	101
4	Autonomia como autodeterminação	106
5	Conclusão.....	110
	Referências	111

PESSOA E LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO: O TENSIONAMENTO DEMOCRÁTICO DAS RELAÇÕES PRIVADAS

SÉRGIO MARCOS CARVALHO DE ÁVILA NEGRIL, JOANA DE SOUZA MACHADO	113
---	-----

1	Introdução.....	113
2	Fenômeno associativo e democracia: uma relação dúbia	115
3	Liberdade de associação entre o público e o privado.....	118
4	Revisitando o caso UBC: liberdade de associação e argumentação jurídica	123
5	Conclusão.....	127
	Referências	128

NOTAS SOBRE OS BENS COMUNS

MARCUS DANTAS, PABLO RENTERÍA	131
-------------------------------------	-----

1	A tragédia dos bens comuns	131
2	Tragédia ou solução?.....	134
3	O redimensionamento da propriedade	137
4	Ubiquidade e limitação da técnica proprietária.....	138
5	Bens comuns: para além do público e do privado.....	144

A QUESTÃO DA HOMOFOBIA: FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO E INTOLERÂNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

MARCOS ALVES DA SILVA	147
-----------------------------	-----

PARTE II

PESSOA E (BIO)TECNOLOGIA

(DES)IGUALDADE DE GÊNERO: A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITO

HELOISA HELENA BARBOZA, VÍTOR ALMEIDA	163
---	-----

Considerações iniciais	163	
1	Desigualdade de gênero: o estado da arte	166
2	Autonomia sobre o próprio corpo	172
3	Autonomia reprodutiva da mulher	175
4	Restrições legais à autonomia da mulher	181
	Considerações finais	187
	Referências	188

A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM
ENSAIOS CLÍNICOS: UMA REFLEXÃO BASEADA NOS
PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE, SOLIDARIEDADE
E AUTONOMIA

ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA, PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS PEREIRA.....	191
Introdução.....	191
1 A participação de crianças e adolescentes em ensaios clínicos.....	193
2 O respeito à autonomia da criança e do adolescente na participação de ensaios clínicos: da invisibilidade à proteção, do consentimento ao assentimento.....	202
3 Colisão entre princípios: solidariedade social ou melhor interesse dos menores?.....	209
Referências.....	214

VIOLAÇÕES À AUTONOMIA REPRODUTIVA NO CENÁRIO DAS
NOVAS TECNOLOGIAS

CARLOS NELSON KONDER, CÍNTIA MUNIZ DE SOUZA KONDER.....	217
1 Fundamentos da autonomia reprodutiva: direito ao planejamento familiar e direito ao corpo	217
2 O direito a não ter filhos e os métodos contraceptivos	220
3 O direito a ter filhos e as técnicas de reprodução assistida	224
Apontamentos conclusivos	230
Referências	231

PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ESTUDOS
CLÍNICOS EM MEDICAMENTOS

GISELA SAMPAIO DA CRUZ GUEDES, ROSE MELO VENCELAU MEIRELES.....	233
1 Introdução.....	233
2 Os estudos clínicos, o corpo biotecnológico e o consentimento qualificado	234
3 Princípio da autorresponsabilidade.....	239
4 Princípio da prevenção e da precaução: de um <i>ex post</i> a um <i>ex ante</i>	242
5 Conclusão.....	248

PARTE III

PESSOA E PRIVACIDADE

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA EXPRESSÃO POSSÍVEL
DO DIREITO À PRIVACIDADE

CHIARA SPADACCINI DE TEFFÉ, FABIANA RODRIGUES BARLETTA.....	253
1 Considerações iniciais	253
2 Privacidade e liberdade de expressão: uma delicada ponderação de direitos fundamentais	257
3 Notas sobre o direito ao esquecimento na Internet	261
3.1 O tratamento legislativo, doutrinário e jurisprudencial do direito ao esquecimento no Brasil	271
3.2 Conclusão	279
Referências	280

A PRIVACIDADE DA PESSOA NA PRODUÇÃO DE DIFERENTES
FORMAS LITERÁRIAS: O CASO DAS BIOGRAFIAS E DAS
SÁTIAS

FERNANDA NUNES BARBOSA, IVANA PEDREIRA COELHO	283
1 Introdução: do sujeito à pessoa e o paradoxo da liberdade	283
2 As narrativas literárias na renovada esfera privada	287
3 Análise de casos concretos	290
3.1 Biografias	291
3.2 Sátira	293
4 A importância da análise do caso concreto e os possíveis critérios compartilhados de ponderação entre os interesses em conflito	297
Referências	302

A AUTONOMIA ÉTICO-EXISTENCIAL DO ADOLESCENTE NAS
DECISÕES SOBRE O PRÓPRIO CORPO E A HETERONOMIA
DOS PAÍS E DO ESTADO NO BRASIL

JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES, RENATA VILELA MULTEDO	305
1 Introdução	305
2 A pessoa adolescente como sujeito de direitos fundamentais e o aspecto funcional do <i>poder familiar</i> sob o tom da família democrática	308
3 A autonomia ético-existencial do adolescente e a heteronomia dos país e do Estado: o difícil preenchimento do conteúdo do melhor interesse	312
4 O problema da aferição do discernimento e os critérios para balizar a autonomia do adolescente	318

5	A autodeterminação do adolescente nas questões relativas ao corpo.....	321
5.1	Cirurgias plásticas estéticas	321
5.2	Doação de órgãos ou tecidos do próprio corpo em vida.....	323
5.3	Redesignação sexual e hormonioterapia em adolescentes com transtorno de identidade de gênero.....	324
5.4	Tatuagens	326
6	Conclusão.....	327
	Referências	328

WWW.PRIVACIDADE-EM-TEMPOS-DE-INTERNET.COM: O ESPAÇO VIRTUAL E OS IMPACTOS REAIS À PRIVACIDADE DAS PESSOAS

GABRIEL SCHULMAN	333	
1	Contextualiz@ção.....	333
2	Esquecimento e memória (é preciso se lembrar de esquecer)	340
3	Navegador no mar de dados	344
4	Tentativas de afogar a privacidade no oceano digital	350
5	A privacidade 2.0: desafios e considerações finais	354
	Referências	358

ENTRE PRIVACIDADE E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO: EXISTE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL?

MARIO VIOLA, DANILo DOnEDA, YASODARA CÓRDOVA, GABRIEL ITAGIBA	361	
1	Introdução.....	361
2	Fundamentos do direito ao esquecimento.....	363
3	A implementação técnica do direito ao esquecimento.....	365
3	Privacidade e proteção de dados pessoais no cenário brasileiro.....	367
4	O direito europeu ao esquecimento e o cenário brasileiro	369
5	Existe um direito ao esquecimento no Brasil?	374
6	O direito ao esquecimento, mecanismos de busca e o Marco Civil da Internet.....	377
	Conclusão.....	378
	Referências	379

PARTE IV

PESSOA E MERCADO

A CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA E O CONTRATO INCOMPLETO COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RISCO NOS CONTRATOS

ALINE DE MIRANDA VALVERDE TERRA, PAULA GRECO BANDEIRA	383	
1	Introdução: o contrato como mecanismo de gestão de risco	383
1	Os modos de alocação de riscos nos contratos: gestão positiva e negativa	386
2	A cláusula resolutiva expressa como instrumento de gestão positiva dos riscos.....	387
3	O contrato incompleto como instrumento de gestão negativa dos riscos.....	395
4	Considerações finais.....	398
	Referências	399

A CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA ESTIPULADA EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR E O DIREITO BÁSICO À REPARAÇÃO INTEGRAL

MILENA DONATO OLIVA, VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO	403	
1	Introdução.....	403
2	Cláusulas penais compensatória e moratória.....	405
3	Cláusula penal compensatória e limitação de responsabilidade do fornecedor. Direito básico do consumidor à reparação integral.....	410
4	Considerações finais.....	419
	Referências	421

SUBSÍDIOS PARA O EQUILÍBRIO FUNCIONAL DOS CONTRATOS
CARLOS EDISON DO RÉGO MONTEIRO FILHO, FERNANDA PAES LEME PEYNEAU RITO

1	Introdução.....	425
2	Do sujeito à pessoa: fundamentos do equilíbrio funcional	426
3	Solidariedade e mercado	431
4	À guisa de conclusão: controle do conteúdo dos contratos	436
	Referências	441

AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE RESPONSABILIDADE NOS CONTRATOS DE EMPREITADA

ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS,

DEBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS

1	O princípio da autonomia negocial e as cláusulas de limitação e exoneração de responsabilidade	443
2	As principais características do contrato de empreitada	448
3	Controle de juridicidade da cláusula limitativa de responsabilidade nos contratos de empreitada	451
4	Conclusão.....	456
	Referências.....	457

NOTAS SOBRE A INFLUÊNCIA DE INTERESSES EXTRACONTRATUAIS SOCIALMENTE RELEVANTES NO CONTRATO

ANDRÉ BRANDÃO NERY COSTA,

RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO

1	Interesses jurídicos extracontratuais socialmente relevantes e a sua tutela contratual	459
2	Integração heterônoma do contrato, o remodelamento de instrumentos contratuais e alguns critérios para a aferição	466
3	Uma aferição empírica da tese: o início da concretização do interesse ambiental na realidade contratual e a necessidade de atenção para a violação do dever de cuidado com o trabalho escravo	474
	Conclusão.....	478
	Referências.....	479

SOBRE OS AUTORES.....	483
-----------------------	-----

PREFÁCIO DO SUJEITO À PESSOA

Genuinamente coletiva, a presente obra foi construída no âmbito dos debates do grupo de pesquisa *Perfis de Direito Civil*, que congrega professores de diversas universidades brasileiras. A partir do volume de Stefano Rodotà, *Do Sujeito à Pessoa*, Napoli: Editoriale Scientifica, 2007, desenvolveram-se os textos aqui reunidos, resultado de riquíssimo diálogo, na perspectiva civil-constitucional, que incluiu duas reuniões em Petrópolis, nos verões de 2015 e 2016, destinadas ao aprofundamento das discussões.¹

Em visita ao Brasil no ano de 2015, o Professor Stefano Rodotà brindou a todos os apaixonados pelo Direito Civil com conferências extraordinárias que confirmaram, mais uma vez, a pujança permanente de sua atividade científica e a inexcedível sensibilidade para as novas questões da contemporaneidade. Em suas apresentações, que tiveram lugar na Faculdade de Direito da UERJ e na PUC-Rio, Rodotà alerta para a necessidade de se introduzir os valores constitucionais em nosso modelo de mundo, no qual o Direito desempenha papel fundamental.

Como se sabe, a Constituição da República de 1988 inaugurou ordem pública caracterizada pela precedência das situações existenciais sobre as patrimoniais. A centralidade sistemática do princípio da dignidade humana representa conquista irreversível do Direito contemporâneo. A harmonização das fontes normativas a partir da primazia hierárquica da Constituição revela-se como único método capaz de garantir estabilidade ao Direito, como ordenamento unitário na sociedade multifacetada e em contínua mutação. Mais do que isso, os valores constitucionais, na medida em que assumem força normativa, passam a desempenhar imprescindível função na promoção do Estado Democrático de Direito, elevando a tutela da pessoa, sempre em perspectiva relacional e solidarista, ao ápice do sistema, não obstante as insídias do mercado e os desafios da sociedade tecnológica.

¹ Os diálogos que originaram esta obra se desenvolveram no âmbito do Grupo de Pesquisa "Direito Civil na Unidade do Ordenamento: elementos para uma interpretação civil-constitucional do direito privado", regularmente cadastrado no CNPq: <dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9309895583267640>.

(DES)IGUALDADE DE GÊNERO: A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITO

HELOISA HELENA BARBOZA

VITOR ALMEIDA

A subjetividade abstrata se confronta e se mede sobre a concretude do real.¹

Considerações iniciais

A questão das “mulheres”² foi objeto de inúmeros e diversificados estudos relativos aos direitos que lhes eram negados, no campo das Ciências Sociais, em particular na área jurídica, os quais certamente

¹ RODOTÀ, Stefano. *Dal soggetto alla persona*. Napoli: Scientifiche, 2007. p. 18.

² Neste trabalho utiliza-se o termo “mulheres”, em lugar de “feminista” ou “feminin”, em razão de ser o melhor para designar a complexidade da temática envolvida, que inclui discussões intragênero. Serve de exemplo da multiplicidade abarcada pela matéria, a utilização por Sueli Carneiro da expressão “engrecendo o feminismo”, para designar a trajetória das mulheres negras no interior do movimento feminista brasileiro, como também para revelar uma “identidade branca e ocidental da formulação clássica feminista” e “a insuficiência teórica e prática política para integrar as diferentes expressões do feminino construídas em sociedades multiraciais e pluriculturais”. CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados* (on-line), v. 17, n. 49, p. 118, 2003. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/1840.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2015. Neste contexto devem ser incluídas as pessoas transgênero, especialmente transexuais e travestis, que ao passarem a viver como mulher sofrem todos os problemas atinentes ao gênero feminino de modo agravado.

contribuíram para as conquistas alcançadas ao longo do século XX. No Brasil, a garantia dessas conquistas se deu com a Constituição Federal de 1988, que afirma serem homens e mulheres iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I) e indica a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, IV). O estabelecimento de tais princípios em nível constitucional vem dar consecução à igualdade e à justiça, eleitas como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

No cenário constitucional sobrepara o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República, a orientar todo ordenamento com função impreterível de interpretação, integração e limitação de todas as demais normas. Contudo, à luz dos esclarecimentos de Stefano Rodotà,³ para que haja efetivo respeito a esse princípio fundante, é indispensável perceber, numa compreensão evolutiva, que a própria noção de dignidade ganha nova dimensão quando se consideram as "formações sociais" que integram a construção da pessoa como um ser real, corporificado, que não mais se esgota na concepção abstrata de sujeito de direito, nem é apenas uma unidade biológica. Nesse processo de passagem da abstração de sujeito "de direito" para a realidade da pessoa, a dignidade deve ser qualificada como "social", para abranger não somente suas condições materiais de existência, mas, principalmente, o sistema global de relações onde se constrói e desenvolve a pessoa, como ser social e biológico.

Como observa o autor, a concepção do "sujeito abstrato mantém sua função, mas não está mais em condições de envolver na sua integridade as realidades às quais faz referência" – "uma realidade fragmentada e móvel".⁴ Lembre-se que em sua origem a construção do sujeito abstrato tornava as pessoas formalmente iguais, ao não considerar sua classe social, profissão, condição econômica e sexo, que sustentavam a sociedade da hierarquia e desigualdade. A neutralidade buscada pela abstração teórica foi desvirtuada na modernidade, época em que os conceitos e categorias jurídicos eram deliberadamente utilizados para ocultar conflitos, vale dizer, a realidade, a qual não era em verdade ocultada, visto traduzir "a prepotência que fundamentava um ordenamento que negava a liberdade e a igualdade, um regime de

³ RODOTÀ, Stefano. *Dal soggetto alla persona*. Napoli: Scientifica, 2007. *passim*.

⁴ *Id. Ibid.*, p. 18.

exclusão que impedia a saída das 'gaiolas dos *status*' que definiam a 'condição efetiva de pessoa', simplesmente sancionando e reproduzindo a estratificação social então existente.⁵

Contudo, a igualdade formal rompeu-se com a emergência de figuras subjetivas não comportadas pela categoria teórica, a qual por longo tempo acolheu em sua completure somente o homem burguês, maior, alfabetizado e proprietário. Neste contexto, as mulheres foram excluídas e sofreram redução de sua capacidade com o casamento, além de verdadeira "mortificação da sexualidade".⁶

Processos de exclusão desse tipo trouxeram a lume o problema da compatibilidade entre o sujeito abstrato e a igualdade. Para resolvê-lo, foi necessário "reinventar" a pessoa,⁷ permitir o livre desenvolvimento de sua personalidade, vale dizer, considerar suas "formações sociais" e respeitar sua "dignidade social", e sobretudo sua integridade corporal, na medida em que "a inviolabilidade da dignidade da pessoa se concretiza na inviolabilidade do corpo".⁸

A despeito da vigência por mais de duas décadas das garantias constitucionais, o que se constata é uma insistente violação da dignidade das mulheres, não só mediante um processo surdo de discriminação que afronta o princípio da igualdade como também através de violações corporais de diferentes ordens, que chegam a níveis de violência física intoleráveis. Esta situação social recoloca as mulheres na categoria de sujeito de direito em sua formulação original, como entes abstratos, titulares de igualdade formal, não obstante agraciadas por diversos dispositivos legais que lhes asseguram direitos que carecem, muitas vezes, de qualquer efetividade. Imperativo, por conseguinte, que as mulheres tenham assegurado o seu reconhecimento como pessoa, o que só pode ocorrer se houver respeito a sua "dignidade social", qualificação dada à dignidade pela Constituição Italiana a ser interpretada de modo amplo, que atinge a própria reconstrução da igualdade formal e não

⁵ *Id. Ibid.*, p. 14-15.

⁶ *Id. Ibid.*, p. 16.

⁷ No século XIX, a noção de pessoa já existia no discurso jurídico, mas em sentido abstrato, vinculada à ideia de sujeito como puro centro de imputação de direitos e deveres, de capacidade jurídica, isto é, da potencialidade abstrata de cada um ser e na condição formal de ter qualquer bem, de que é bom exemplo a afirmação de que toda pessoa tem necessariamente patrimônio, ainda que não possua nenhum bem. RODOTÀ, Stefano. *Dal soggetto alla persona*, cit., p. 18.

⁸ *Id. Ibid.*, p. 20.

pode ser indiferente ao sistema de relações em que se encontram os sujeitos da igualdade.⁹

Embora não haja na Constituição Brasileira tal qualificação expressa, a interpretação sistemática de seus dispositivos, notadamente o art. 3º, que estabelece os objetivos fundamentais da República, autoriza, ou melhor, exige, se compreender e aplicar o princípio da dignidade humana nessa dimensão social.

Por tais motivos, o presente trabalho aborda alguns aspectos da autonomia das mulheres no Brasil sob a perspectiva da “dignidade social”, a partir do entendimento de Stefano Rodotá. No amplo leque de opções que o tema enseja, foi escolhido um aspecto da relação da mulher com seu próprio corpo, por apresentar diversas situações que revelam as restrições legais e sociais que desafiam princípios constitucionais, como as que se verificam no campo da reprodução e sexualidade.¹⁰ Não há qualquer pretensão de esgotar matéria tão vasta e complexa, mas de pelo menos contribuir para que os problemas tenham visibilidade no campo jurídico e sejam encaminhadas as soluções já reclamadas.

1 Desigualdade de gênero: o estado da arte

Não há exagero em se dizer que somente em data recente o Direito brasileiro, que tradicionalmente considera apenas o sexo biológico de alguém, passou a fazer com maior frequência menção ao gênero de uma pessoa. O termo aflora no debate jurídico especialmente a partir da jurisprudência, em razão das demandas judiciais para o reconhecimento da “identidade de gênero” propostas pelos integrantes da população LGBT,¹¹ especialmente pelos transexuais que querem “mudar de sexo” e travestis que buscam adequar sua qualificação civil ao gênero que vivem. Não se constata, porém, que tenha havido aprofundamento nos conceitos de sexo e gênero, os quais não devem ser confundidos, especialmente quando a desigualdade deriva exatamente da diferença de gêneros e não necessariamente de sexo, como adiante exposto.

⁹ *Id. Ibid.*, p. 29.

¹⁰ Insta consignar que o presente trabalho não abordará a questão da legalização do aborto, eis que escapa dos estreitos limites da investigação ora proposta, bem como demanda uma análise apartada em razão da amplitude do tema. Sobre o assunto, cf. SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

¹¹ LGBT – Lésbicas, gays, bissexuais e transexuais.

A palavra “sexo” tem vários significados, dentre eles o utilizado pelo Direito para qualificar alguém, com base na ótica médico-científica, que privilegia a constituição biológica do ser humano, e se refere ao conjunto de características (como o aspecto anatômico, cromossômico, gonadal) distintivas de macho e fêmea, que correspondem às categorias masculino e feminino, respectivamente. A qualificação sexual é feita no momento do nascimento, a partir da conformação da genitália externa do recém-nascido. Sua importância é inquestionável, na medida em que constitui o suporte físico que vincula a construção da identidade da pessoa e se torna fator determinante de direitos e deveres, próprios de cada sexo.¹²

O termo “gênero” se refere a uma construção cultural, aos significados atribuídos ao corpo sexuado e, por conseguinte, não decorre de um sexo de maneira predeterminada; é a concepção que permite reconhecer os procedimentos que são constitutivos do homem e da mulher, além dos limites biológicos, e que se manifesta na reiterada interpretação de uma série de atos, renovados, revisados e consolidados no tempo, a qual é imposta pelas práticas reguladoras da coerência do gênero, isto é, que determinam os comportamentos previstos e esperados para cada sexo. Haveria, nestes termos, um determinismo biológico, na indicação do que compete socialmente a cada sexo. O gênero está atrelado à diferença entre os sexos, como se fosse uma decorrência natural desses. Na verdade, os papéis de gênero são intercambiáveis, conforme a época e a cultura nas diferentes sociedades. Assim, atividades inicialmente atribuídas precipuamente à mulher, como cozinhar ou cuidar da casa e dos filhos, hoje são partilhadas, quando não exercidas exclusivamente pelos homens. O mesmo ocorre em outros campos, como o dos esportes e de várias outras profissões. Exatamente nesta alteração de papéis ocorre boa parte da discriminação das mulheres, que, por exemplo, ao exercerem profissões consideradas masculinas não recebem igual remuneração.

O sistema sexo-gênero rege desse modo a vida de todas as pessoas e ganha relevância no momento em que se passa de uma noção que estampa indiferença e neutralidade, para outra que requer “atenção para a forma pela qual o direito entra na vida” e assim “se torna meio de um conjunto de critérios de referência diferente”.¹³ É preciso, contudo,

¹² Vale como exemplo a diferença de critério para fins de aposentadoria, conforme Lei nº 13.183/2015.

¹³ RODOTÁ, Stefano. *Dal soggetto alla persona*, cit., p. 25.

que este conjunto esteja atento às condições reais de existência, sob pena de tornar-se igualmente neutro e indiferente. Isto vem acontecendo com as mulheres, a despeito de todo aparato constitucional.

A medida da importância do gênero para aferição da efetividade desse “conjunto de referências”, vale dizer, do Direito, pode ser constatada cotidianamente nos noticiários, que revelam o panorama de desigualdade e violência de toda ordem contra as mulheres, sob o pátio de um ordenamento constitucionalizado regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O Brasil ocupa a 85^a posição em desenvolvimento humano e desigualdade de gênero segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Embora seja um dos países em destaque no relatório da ONU Mulheres, devido ao seu papel na geração de trabalho decente para as mulheres, vinte e cinco por cento das brasileiras têm trabalho precário, isto é, que apresenta risco ou sem proteção social. Este dato ganha maior significado quando se considera que um terço das famílias brasileiras é chefiado por mulheres, e metade delas é monoparental. Além disso:

a taxa de desemprego das mulheres é cerca de duas vezes a dos homens, uma diferença que aumenta quando se comparam homens brancos (5,3%) com mulheres afrodescendentes (12,5%). Apenas um quarto das mulheres empregadas está no setor formal. O salário médio para os homens é 30% maior do que o de mulheres. Um terço das famílias brasileiras é chefiado por mulheres, e metade delas é monoparental.

[...]

O Brasil continua a ocupar o lugar 121^º lugar no ranking de participação das mulheres na política, com as mulheres ocupando pouco mais de 10% dos assentos no Congresso Nacional. As mulheres também ocupam apenas 10% das prefeituras e representam 12% dos conselhos municipais, apesar do cumprimento da lei de cotas (30%) obtido pela primeira vez nas eleições municipais de 2012.¹⁴

¹⁴ Dados constantes do *Progresso das Mulheres no Mundo: Transformar as economias para realizar os direitos*, lançado em 27 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-faz-hoje-274-lancamento-mundial-do-relatorio-progresso-das-mulheres-no-mundo-transformar-as-economias-para-realizar-o-direitos/>>. Acesso em: 4 dez. 2015.

A respeito de competência legislativa de matéria trabalhista e discriminação de gênero, o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, por maioria, “procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.849/2001 do Estado de São Paulo, que trata de punições a empresas privadas e a agentes públicos que exijam a realização de teste de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura

Observe-se que a discriminação das mulheres não se verifica apenas nas populações de mais baixa renda ou escolaridade, nem é exclusiva do Brasil. Ingrid Daubert ganhou destaque nos noticiários nacionais, por ser a primeira mulher a presidir a União Internacional de Matemática (UIM), campo dominado pelos homens, que teriam uma “natural” aptidão para esse tipo de atividade. Na verdade, há mais de um século se defende terem as mulheres menores competências com base na biologia. Há posições mais radicais, como a dos que aplicavam, no século XIX, a teoria evolucionista de Darwin, para afirmar que as mulheres que trabalhavam para obter sua independência financeira se colocavam numa “luta contra a natureza”. Do mesmo modo, se argumentou que a sexualidade masculina e feminina era tão dispar, que se podia pensar nos dois sexos como espécies separadas.¹⁵ Nessa linha, situações como: (a) a síndrome pré-menstrual como causa de distúrbios na mulher, capazes de comprometer seu discernimento e torná-las penalmente irresponsáveis; (b) a suposta falta de aptidão para a matemática, como fator que impediria as mulheres de se tornarem cientistas, engenheiras ou especialistas em computação; (c) a “natural” agressividade dos homens, que os faz mais competitivos no trabalho; dentre outras, estariam em última instância vinculadas aos nossos genes.¹⁶

Os argumentos que têm sido apresentados para demonstrar as bases genéticas (“genetic bases”) ou a estrutura genética profunda (“genetic deep structure”) da diferença entre os sexos acabam por dar uma explicação biológica para fenômenos sociais. Em consequência, os esforços para alterar as situações mencionadas seriam em vão. Sob essa ótica, de nada adiantaria desenvolver programas especiais para

para admissão de mulheres ao trabalho. O Colegiado apontou haver lei federal a tratar da matéria (Lei 9.029/1995). Desse modo, ante a inexistência de omissão legislativa por parte da União, não caberia flexibilizar a rigidez constitucional quanto à competência para o tratamento legal do tema. No ponto, a proteção contra a discriminação de gênero em relações trabalhistas seria de competência federal. Além disso, haveria vício de forma, uma vez que a lei estadual cuidaria de servidor público e sua iniciativa partia da assembleia legislativa. Ademais, a punição relativa às empresas privadas seria a retirada do sistema de cadastro do ICMS, o que impediria a empresa de funcionar, a afetar todos os seus empregados. Por outro lado, a lei federal se valeria de punições severas que, não obstante, permitiriam a continuidade das atividades da empresa, sem extrapolar os fins da norma, de proteção da mulher no mercado de trabalho. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que julgavam o pedido improcedente” (ADI 3165/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julg. 11 nov. 2015).

¹⁵ FAUSTO-STERLING, Anne. *Myths of gender: biological theories about women and men*. 2. ed. New York: BasicBooks, 1992. p. 4.

¹⁶ FAUSTO-STERLING, Anne. *Myths of gender*, cit., p. 4-7.

incentivar as meninas a estudar matemática ou ciências,¹⁷ ou mesmo votar ou ir para o colégio, como ocorria no século XIX.

A maior violação da dignidade das mulheres parece estar relacionada ao seu próprio corpo e abrange amplo espectro de ações, que vão desde a violência física, que acarreta mortes, mutilações e/ou invalidez em muitos casos, até a desconsideração de sua autonomia, sob os mais variados argumentos, não raro com amparo legal.

Os dados relativos à violência física contra mulheres são reconhecidamente inexatos, em razão de a maioria das vítimas de maus tratos se calarem.¹⁸ Não obstante, os dados obtidos são eloquentes e suficientes para demonstrar a dimensão do problema: mais de cem mil mulheres foram vítimas de homicídio entre 1980 e 2013, número que decresce após a edição da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.¹⁹ Em 09 de março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.104, Lei do Feminicídio, que altera o Código Penal para considerar como qualificado o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, entendido como tal o crime que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Estabelece a mesma Lei o aumento da pena por homicídio em 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for praticado: a) durante gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; ou c) na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A violência contra mulheres se agrava quando tem cunho sexual, sendo considerada pela OMS um problema de saúde. Esse tipo de violência causa um dano que pode durar uma vida inteira e abrange gerações, com efeitos adversos sérios na saúde, na educação e no trabalho. Segundo a mesma entidade, a violência sexual e a violência

praticada pelo parceiro íntimo²⁰ afetam uma grande proporção da população, sendo mulheres a maioria que vivencia diretamente essas violências e a maioria que as perpetram, homens. De acordo, ainda, com a OMS:

[...] a perspectiva de gênero enfatiza o patriarcado, as relações de poder hierárquico e as construções de masculinidade e feminilidade como propulsores predominantes e generalizados do problema. Esses se baseiam no controle das mulheres e resultam em desigualdade estrutural de gênero. A abordagem dos direitos humanos baseia-se nas obrigações dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos e, portanto, de prevenir, erradicar e punir a violência contra mulheres e meninas. Ela reconhece a violência contra as mulheres como uma violação de muitos direitos humanos: os direitos à vida, à liberdade, à autonomia e segurança da pessoa; os direitos de igualdade e não discriminação; o direito de estar livre de tortura e tratamentos ou punições crueis, desumanos e degradantes; o direito à privacidade; e o direito ao mais alto padrão de saúde possível. Esses direitos estão consagrados em tratados internacionais e regionais e constituições e leis nacionais, que estipulam as obrigações dos Estados, e incluem mecanismos para a responsabilização dos Estados.²¹

Quando se considera a dimensão da sexualidade referente à reprodução, constata-se que as mulheres sofrem violações de sua autonomia corporal, de maior ou menor intensidade, algumas das quais são objeto de regulamentação legislativa e de grande debate social. O fato da gestação se dar no corpo da mulher acarreta situações que, sob os mais variados argumentos, acabam por restringir por completo sua autonomia. Sem adentrar no debate, não suportado pelos estreitos

¹⁷ *Id. Ibid.*, p. 7.

¹⁸ *O Globo*, 25 jun. 2015. 2 ed. p. 22.

¹⁹ Pelos registros do SIM - Sistema de Informações de Mortalidade, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111%. WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*, Brasília, 2015, p. 11. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

²⁰ Para a OMS, trata-se de tipos diferentes de violência sexual, assim definidos: a) Violência do parceiro íntimo – comportamento dentro uma relação íntima que causa dano físico, sexual ou psicológico, incluindo atos de agressão física, coerção sexual, abuso psicológico e comportamentos controladores. Essa definição cobre violência pelos cônjuges e parceiros atuais e passados. b) Violência sexual – qualquer ato sexual, tentativas de obter um ato sexual, comentários ou insinuações sexuais não desejados, atos de tráfico ou dirigidos contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção, por qualquer pessoa, independente de sua relação com a vítima, em qualquer contexto, porém não limitado à penetração da vulva ou âtrio com o pênis, outra parte do corpo ou objeto – contudo, a definição de estupro pode variar em vários países. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*. 2012, p. 11. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44350/3/9789275716359.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

²¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*. 2012, p. 6.

limites do presente trabalho, esse é o caso do aborto, que enfrenta barreiras de toda ordem, nos casos em que sua realização é autorizada legalmente, a começar pela precariedade da assistência médica e exigências descabidas feitas pelas unidades de atendimento.²² Fato ocorrido na Irlanda vem incrementar o já tormentoso debate. Uma jovem de vinte anos, grávida de 17 semanas, teve declarada morte cerebral. Seus pais expressaram a vontade de desligar os aparelhos que mantêm o funcionamento do corpo da jovem, o que levaria o feto à morte. Os médicos se recusaram a atender ao pedido, em razão de norma existente que coloca em pé de igualdade as grávidas e seus bebês em gestação. Embora raro, caso semelhante ocorreu no Texas.²³

No polo oposto, a popularização das técnicas de reprodução assistida, se de um lado abriu um leque de oportunidades para as pessoas que desejam ter filhos, por outro fez surgir uma série de situações inéditas em que o corpo da mulher e sua autonomia sobre ele estão literalmente em jogo.

2 Autonomia sobre o próprio corpo

As questões relacionadas ao corpo da mulher conduzem à indagação feita por Stefano Rodotà: de quem é o corpo? A resposta seria fácil, a partir do entendimento de que não se "tem" o corpo, não há um direito ao corpo, mas se "é" o corpo, visto ser este a expressão material da personalidade humana. Contudo, o autor apresenta subsequentes perguntas à inicial – "de quem é o corpo?": "[...] da pessoa interessada, do seu círculo familiar, de um Deus que lho doou, de uma natureza que o quer inviolável, de um poder social que de mil maneiras dele se

²² Estudo realizado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), da Presidência da República, revela que há no país apenas 37 serviços voltados para o aborto legal, embora 94% das interrupções de gravidez realizadas nessas unidades tenham ocorrido de violência sexual. O Globo 05.07.2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/exigencias-fora-da-lei-dificultam-acesso-aborto-apos-estupro-diz-pesquisa-16666374>>. Acesso em: 18 nov. 2105. Com o segundo maior número de estupros no Brasil, o Rio de Janeiro tem apenas um hospital para realizar o procedimento. O Globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-apenas-65-servicos-para-aborto-legal-10696828>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

²³ O Globo, 20 dez. 2014, p. 34. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/polêmica-sobre-aborto-na-irlanda-ganha-repercussão-internacional-levanta-debate-em-bioética-14884857>>. Acesso em: 10 out. 2015. O Tribunal irlandês autorizou o desligamento dos aparelhos, conforme noticiado. O Globo, 26 dez. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/tribunal-irlandês-autoriza-desligar-aparelhos-de-gravidação-teve-morte-cerebral-14914240>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

apossa, de um médico, de um magistrado que estabelecem seu destino? E de qual corpo estamos falando?"²⁴

Como esclarece Stefano Rodotà, embora durante muito tempo tenha prevalecido a ideia de que o corpo "pertence à natureza", "os ritos e regras do poder e os ritmos da vida quotidiana" acabam determinando os modos de uso do corpo, a sua liberdade e os modos de sua coerção. A "posse de si" e o "controle dos outros" não constituem um fato "natural". A disciplina humana, o direito e as normas sempre desempenharam um papel determinante no corpo.²⁵ Como visto, a modernidade jurídica afastou de si a "corporeidade" (*corporeità*) e se construiu em torno de uma trama de conceitos abstratos, que não considera as condições materiais de existência do indivíduo. Desse modo, o conceito de pessoa, ou melhor, de "sujeito" dos códigos civis oitocentistas, ignora a sua "fisicidade" (*fisicità*) e se limita "a acenar brevemente sobre o 'nacer' e o 'morrer naturais', fatos ligados à pessoa governados pela 'natureza'. Todavia, como destaca o autor, o próprio Código demonstrava que a relação da sociedade com o corpo ia muito além das regras da natureza. A dominação do marido sobre o corpo da mulher já revelava que as regras jurídicas interviniham sobre o corpo de modo muito além do determinado pela natureza.²⁶

Nessa linha seguiu o Direito Civil brasileiro. O Código Civil de 1916,²⁷ de inspiração oitocentista, não continha disposições sobre o corpo, limitando-se a estabelecer o início da personalidade civil do homem a partir do nascimento com vida (art. 4º) e o término da existência da pessoa natural com a morte (art. 10). Em sua versão original, incluía a mulher casada no rol das pessoas relativamente incapazes (art. 6º, II), enquanto subsistisse a sociedade conjugal, sendo o casamento considerado indissolúvel até 1977. Dentre as causas de anulação do casamento incluía-se o defloramento da mulher, ignorado pelo marido, considerado essencial sobre a pessoa do outro cônjuge (art. 219, IV). A anulação decorrente da culpa de um dos cônjuges acarretava a perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente e a obrigação de cumprir as promessas, feitas no pacto antenupcial (art. 232, I e II). Cabia ao marido a chefia da sociedade conjugal e, em consequência, a representação legal da família, a administração dos bens comuns e

²⁴ RODOTÀ, Stefano. *Il corpo. La vita e le regole*, 3 ed. Milano: Feltrinelli, 2006. p. 73.

²⁵ RODOTÀ, Stefano. *Il corpo. La vita e le regole*, 3 ed. Milano: Feltrinelli, 2006. p. 73-74.

²⁶ RODOTÀ, Stefano. *Il corpo. La vita e le regole*, 3. ed. Milano: Feltrinelli, 2006. p. 74.

²⁷ Lei nº 3.071, de 1º janeiro de 2016.

o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (art. 233, I e IV).²⁸ Cessava para o marido a obrigação de sustentar a mulher, se esta abandonasse sem justo motivo a habitação conjugal e se recusasse a voltar, hipótese que autorizava o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher em proveito do marido e dos filhos (art. 234). Não havia qualquer disposição similar em relação ao marido. Eram deveres de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca e a vida em comum no domicílio conjugal (art. 231, I e II), ambos apurados com maior rigor em relação à mulher. A "vida em comum" significava bem mais do que a coabitão, visto compreender o denominado "débito conjugal", isto é, o direito de exigir do outro a prática de relações sexuais, o que nada mais era se não o direito sobre o corpo do outro.

As referências históricas demonstram o quanto as relações e o controle da sociedade sobre o corpo, através das regras jurídicas, disciplinavam e intervinhiam muito além do "determinado pela natureza". Sobretudo revelam a franca discriminação da mulher, que deveria se extinguir efetivamente a partir da Constituição da República de 1988.

O vigente Código Civil²⁹ apresenta alguns avanços em relação à mulher e à autonomia sobre o próprio corpo, embora esteja longe de abarcar toda a complexidade hoje existente sobre tais questões, notadamente em decorrência dos vertiginosos avanços médico-científicos. De acordo com o art. 13, salvo por exigência médica, é proibido o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Admite-se, porém, a prática de tal ato para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.³⁰ É válida também a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, com objetivo científico ou altruístico, ato que pode ser livremente revogado a qualquer tempo (art. 14).

De acordo com o art. 15, ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Embora represente um significativo avanço em face da Lei

²⁸ Bastante significativa foi a edição da Lei nº 4.121/1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, pondo fim à sua incapacidade relativa e à necessidade de autorização para o trabalho, dando início ao processo de igualdade de direitos e deveres no casamento que somente foi assegurada com a promulgação da Constituição da República de 1988.

²⁹ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

³⁰ Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997 – Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Civil anterior, o disposto no art. 15 não reconhece plena autonomia à pessoa, no que respeita à atuação médica, na medida em que a vincula à existência de constrangimento e a risco de vida. Trata-se de disposição tímida, que privilegia o poder médico, que não condiz com o próprio entendimento do Código de Ética Médica,³¹ segundo o qual devem ser aceitas as escolhas dos pacientes (cap. I, XXI), sendo vedado ao médico deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo (cap. IV, art. 24).

A autonomia sobre o próprio corpo encontra-se, ainda, diretamente vinculada ao controle e interferência da sociedade, na medida em que o ato de disposição não pode contrariar os bons costumes.

As mulheres continuam, contudo, sofrendo maior número de restrições. O Código Civil estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (art. 1.565, §2º). Na verdade, repete dispositivo constitucional de igual redação (CR, art. 226, §7º). A teor da Lei do Planejamento Familiar, que regulamenta o referido §7º, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.³²

Nestes termos, os direitos reprodutivos estão – formalmente e com base constitucional – assegurados aos homens e às mulheres em igualdade de condições. Não é, porém, o que se verifica.

3 Autonomia reprodutiva da mulher

No campo da sexualidade e da reprodução a restrição aos direitos da mulher torna-se mais nítida, especialmente em razão dos progressos biotecnológicos, conforme já observado, ainda que no plano jurídico-constitucional homens e mulheres gozem de igualdade de condições para o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. O corpo da mulher

³¹ Código de Ética Médica – Resolução CFM nº 1.931/2009. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122>. Acesso em: 15 nov. 2015.

³² Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, art. 2º.

vem sendo cada vez mais “dociilizado”,³³ a partir da intervenção médica durante sobretodo o período gestacional.

Os avanços da biotecnologia e da biomedicina no último quartel do século passado atingiram centralmente a reprodução humana, operando verdadeiras transformações no antes tido como natural fato da gestação e, consequentemente, no nascimento. A crescente interferência (bio)médica na reprodução humana integra o chamado processo de medicalização da vida humana,³⁴ que constitui “fenômeno social difuso nas sociedades ocidentais, que se instaurou talvez de modo não deliberado, mas, sem dúvida, definitivo”.³⁵ Tal processo foi acelerado “no século XX, graças à marcante atuação da biomedicina”.³⁶

Nesse cenário de medicalização da vida humana já se observou que “é possível falar em uma maior concentração de intervenção médica (práticas e discursos) sobre o corpo feminino se comparado ao masculino”,³⁷ especialmente no campo da reprodução humana. Marilena C. D. V. Corrêa e Maria Cristina R. Guilam, por exemplo, afirmam que a gravidez é “[...] um dos momentos mais medicalizados da vida da mulher. Por meio do discurso biomédico, a mulher grávida se vê cercada, hoje, de uma rede de vigilância de seu corpo, passando

³³ BARBOZA, Heloisa Helena. A docilização do corpo feminino. In: SILVA, Daniele Andrade da (Org.). et al. *Feminidades: Corpos e sexualidades em debate*. Rio de Janeiro: EdUerj, 2013. p. 351-362, *passim*.

³⁴ Marilena C. D. V. Corrêa e Maria Cristina R. Guilam registram que: “A espetacular expansão da medicalização a qualquer aspecto da existência individual e da vida social permite ao discurso médico englobar virtualidades – os riscos – alterando de forma fundamental a topologia daquele discurso. Antes referido estritamente à positividade dos sintomas e sintomas circunscritos aos corpos individuais, o discurso médico passa a englobar estilos de vida’ (comportamentos individuais) e os mais diferentes fatores ‘de risco para a saúde’ (qualidade do ar, da água, hábitos culturais etc.)” (CORRÊA, Marilena C. D. V.; GUILAM, Maria Cristina R. O discurso do risco e o aconselhamento genético pré-natal. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 10, p. 2142, out. 2006).

³⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução humana como direito fundamental. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). *Novas Perspectivas do direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 778.

³⁶ Conforme observou Heloisa Helena Barboza, “nascimento, desenvolvimento e preservação da vida, e mesmo a morte deixaram de ser fatos naturais, transformando-se em ações médicas de todo influentes para o direito. Nascimentos e mortes ocorrem em hospitais, para grande parte da população brasileira, incluídos os mais carentes. A medicina determina como nascer, quando morrer, como viver: o que comer, o que fazer ou não, num processo contínuo de acompanhamento do indivíduo, de forma direta ou indireta, como a que ocorre por meio de campanhas ou orientação pelos meios de comunicação em massa”. Id., p. 778-779.

³⁷ CORRÊA, Marilena C. D. V.; GUILAM Maria Cristina R. O discurso do risco e o aconselhamento genético pré-natal, cit., p. 2142.

a ser responsabilizada não só pela própria saúde, mas também pela produção de um feto saudável”.³⁸

De obra da natureza, o processo reprodutivo foi medicalizado se não em todas, em várias de suas fases, desde a possibilidade de fertilização dos gametas em laboratório, passando pela exigência médica de acompanhamento pré-natal até a indicação da técnica mais adequada no momento do parto. Todas essas fases foram, indiscutivelmente, medicalizadas, viabilizando novas possibilidades de exames, diagnósticos e tratamentos *in utero*.³⁹

Embora pareça um fenômeno irrefreável hodiernamente, deve-se ter cautela em relação à situação de vulnerabilidade na qual se encontra a gestante, seja por razões médicas ou psicológicas. Isso não quer dizer redução da capacidade, mas sim um estado de fragilidade, que é realizado pelas prescrições médicas, subjugando as grávidas a um modelo de comportamento condizente e compatível com um discurso médico de “gestação saudável” e, consequentemente, com o nascimento de uma “criança perfeita”.

³⁸ Id. *Ibid.*, p. 2142.

³⁹ Em 2014, a Organização Mundial de Saúde publicou declaração sobre Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde, em razão de “evidências sugeriram que as experiências de desrespeito e maus-tratos das mulheres durante a assistência ao parto são amplamente disseminadas”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*, 2014. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10606/13458/3/WHO_RHR_14.23_por-pt.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2015. De acordo com Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência contra as Mulheres, pesquisa realizada em parceria pela Fundação Perseu Abramo e SESC, em 2010, apontou que 25% das mulheres entrevistadas sofreram algum tipo de agressão durante a gestação, em consultas pré-natais ou no parto. O dossiê esclarece que a violência obstétrica se caracteriza por meio de “todos aqueles praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições públicas e privadas, bem como civis”, de caráter físico, psicológico, sexual, institucional e midiático. PARTO DO PRINCÍPIO – MULHERES EM REDE PELA MATERNIDADE ATIVA. *Dossiê da Violência Obstétrica*: Pará, com dor, 2012, p. 57 e 61. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissões/documents/SSCEP/DOC%20VCM%20367.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2015. No Brasil, a discussão ganhou destaque com caso que ocorreu na cidade de Torres, no Rio Grande do Sul, quando a justiça gaúcha determinou que uma gestante de 42 semanas fosse submetida a uma cesariana contra sua vontade, por considerar que a gestante e o nascituro corriam risco de morte. O pedido foi feito pelo Ministério Público após ter sido procurado pela médica. A decisão foi bastante discutida, exatamente pela forma como ocorreu o cumprimento da decisão judicial, visto que a gestante foi levada de casa por força policial até o hospital para realizar o parto. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/04/1434570-justica-do-rs-manda-gravida-fazer-cesariana-contra-sua-vontade.shtml>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

É necessário, portanto, um olhar crítico do Direito quanto ao discurso médico de aconselhamento e acompanhamento durante a fase pré-natal, que precisa coincidir com os valores albergados no ordenamento, sob pena de se desconsiderar a autodeterminação existencial da mulher grávida. Contudo, é preciso observar que a autonomia da mulher não se encontra aviltada somente durante o período da gestação, mas também em relação ao aspecto contraceptivo. Em outros termos, tanto o desejo de ter filhos quanto o de não ter se encontram condicionados a um discurso médico e jurídico, que cerceiam a liberdade existencial da mulher.

Nessa linha, em breve cotejo histórico, sabe-se que a despeito de as reivindicações de grupos feministas⁴⁰ em torno da liberdade sexual e reprodutiva remontarem à década de 60 do século passado, Maria Betânia de Melo Ávila esclarece que “a formalização da ideia em termos de direitos reprodutivos é bastante recente”.⁴¹ O discurso feminista privilegiou, ao menos num primeiro momento, “a luta pela descriminalização do aborto e o acesso à contracepção”, em virtude da opressão e submissão da mulher ao modelo de família chefiado pelo homem e cristalizado no matrimônio.

Para a autora, “a tensão entre a maternidade obrigatoria, concebida como elemento de dominação do homem em relação à mulher, e a contracepção, entendida como forma de libertação”, caracterizam as demandas do feminismo em relação à reprodução. O aspecto conceptivo (ou positivo) dos direitos reprodutivos, ou seja, o direito a ter filhos, não fazia parte do rol de reivindicações do movimento feminista, ao menos em um primeiro momento.

Com o desenvolvimento das ciências biotecnológicas e biomédicas, em especial das tecnologias reprodutivas, tornou-se possível o acesso à situação parental por parte de pessoas estéreis. Embora, em princípio, destinadas a casais heterossexuais inférteis, não tardou para que grupos sociais não contemplados inicialmente pelo discurso biomédico se servissem dessas técnicas como meio de constituir uma família, a exemplo de pessoas solteiras (sobretudo mulheres), homossexuais e transexuais.⁴²

⁴⁰ Aqui trata-se efetivamente do movimento feminista.

⁴¹ ÁVILA, Maria Betânia de Melo. *Modernidade e cidadania reprodutiva*. In: ÁVILA, Maria Betânia de Melo; BERQUÓ, Elza. *Direitos reprodutivos: uma questão de cidadania*. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 1994. p. 9.

⁴² Sobre o direito à reprodução dos transexuais remete-se a BARBOZA, Heloisa Helena. Direito dos transexuais à reprodução. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias*.

O atual entendimento em torno dos direitos reprodutivos,⁴³ em sentido contraceptivo e conceptivo, deve-se, segundo Maria Betânia de Melo Ávila, à “redefinição do pensamento feminista sobre a liberdade reprodutiva”, posto que “a concepção e o exercício da maternidade eram possibilidades que, do ponto de vista moral, já estavam dadas, inclusive como prerrogativas fundamentais ou essenciais da existência das mulheres”.⁴⁴

Acrescenta Miriam Ventura que o privilégio referente “[...] à proteção do nascituro e à constituição e estabilidade familiar” determina “uma interdependência entre os direitos das mulheres e os da criança ou da família que, na forma ou na prática, desconsidera aspectos fundamentais da posição das mulheres como titulares de direitos próprios e o fato de que os riscos e custos da procriação se dão em seus corpos”.⁴⁵

Flávia Piovesan sustenta que o conceito de direitos reprodutivos “tem sido assim ampliado, no sentido de abarcar todo o campo relacionado com a reprodução e sexualidade humanas, passando a compreender direitos reprodutivos e sexuais, concebidos no âmbito dos direitos humanos”.⁴⁶

Nessa linha, Flávia Piovesan reconhece que “a emergência dos direitos reprodutivos como direitos humanos é um fenômeno contemporâneo”,⁴⁷ isto é, os direitos sobre a sexualidade e a reprodução “chegaram tarde”.⁴⁸ Tais direitos foram consolidados somente

Contributo do IBDFM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 264-279.

⁴³ Cf. VENTURA, Miriam. Direitos reprodutivos? De que direitos estamos falando? In: LOYOLA, Maria Andréa (Org.). *Biotécnica, reprodução e gênero na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Estudos Populacionais (ABEP); Brasília: Letras Livres, 2005. p. 115-138; e VENTURA, Miriam. *Direitos reprodutivos no Brasil*. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA, fev. 2004.

⁴⁴ ÁVILA, Maria Betânia de Melo. *Modernidade e cidadania reprodutiva*, p. 9.

⁴⁵ VENTURA, Miriam. Direitos reprodutivos? De que direitos estamos falando? *Op. cit.*, p. 117-118.

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 242. Esclarece, ainda, Flávia Piovesan que os direitos reprodutivos compõem a uma gama diversificada de casos, como o aborto, o adulterio, a esterilização cirúrgica, estupro, dentre outros, ressaltando, por isso, que a “abrangência do tema dos direitos reprodutivos dificulta a pesquisa sistemática”. PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson R. Buquetti. *Direitos Reprodutivos e o Poder Judiciário no Brasil*. In: OLIVEIRA, Maria Coleta; ROCHA, Maria Isabel Baltar da (Orgs.). *Saúde reprodutiva na esfera pública e política na América Latina*. Campinas: Unicamp/Nepo, 2001. p. 157.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*, p. 272.

⁴⁸ Ressalta Cristina Zurutuza que “a primeira menção a que o tamanho da família deva ser de livre opção do casal” aparece na Declaração Geral da ONU de 1966”, acompanhada

com a edição dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos nos anos 90 do século passado, em especial pela Declaração e o Programa de Ação sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994 e pela Declaração e o Programa de Ação de Pequim de 1995.⁴⁹

O Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizado no Cairo, relaciona o conceito de direitos reprodutivos com a definição de saúde reprodutiva, em observância aos preceitos emitidos pela Organização Mundial de Saúde. Tal programa assegura que “[...] saúde reprodutiva pressupõe a capacidade de desfrutar de uma vida sexual segura e satisfatória e de reproduzir-se, contando com a liberdade de fazê-lo ou não, quando e com que frequência”. Encontra-se implícito, ainda, “[...] o direito de homens e mulheres à obtenção de informação e a ter acesso a métodos de planejamento familiar de sua escolha que sejam seguros, efetivos, disponíveis e aceitáveis, bem como a outros métodos de regulação da fertilidade de sua escolha não contrários à lei”.⁵⁰

No ordenamento pátrio, embora a expressão “direitos reprodutivos” ainda não tenha adquirido assento legal, a Constituição de 1988, em seu art. 226, parágrafo 7º, ao dispor sobre o direito ao planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, permitiu a introdução da autonomia reprodutiva⁵¹ no sistema jurídico-constitucional brasileiro.

O exame do parágrafo 7º⁵² do art. 226, da Constituição Federal de 1988, “permite reconhecer a introdução em nosso sistema de

pela Declaração de Teerã de 1968, que incorporou o planejamento familiar como direito. ZURUTUZA, Cristina. Para uma convenção interamericana pelos direitos sexuais e reprodutivos. In: OLIVEIRA, Maria Coleta; ROCHA, Maria Isabel Baltar (Orgs.). *Saúde reprodutiva na esfera pública e política na América Latina*. Campinas: Unicamp/Nepo, 2001. p. 192.

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*, p. 272.

⁵⁰ Programme of action of the UNICPD. *Reproductive rights and reproductive health: basis for action*, item 7.2, *apud*, PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*, p. 243.

⁵¹ O princípio ético da autonomia reprodutiva é um dos eixos fundamentais das teorias bioéticas. Atualmente, o discurso bioético enfrenta o problema sobre a “imposição ou não de limites ao exercício da autonomia reprodutiva”, em virtude, principalmente, da fragilidade do “idealismo universalizante” dos princípios éticos gerais universais capazes, supostamente, de mediarem grande parte dos conflitos morais típicos da cartilha bioética, evidenciando a “falácia universalista da teoria principalista”. DINIZ, Debora. Autonomia reprodutiva: um estudo de caso sobre a surdez. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 177, 2003; e DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. *O que é bioética*. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 33. Coleção Primeiros Passos.

⁵² O §7º, do art. 226, da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar). Nos termos desta Lei, o planejamento

denominada ‘autonomia reprodutiva’. Com isso, assegura-se “o acesso às informações e meios para sua efetivação, ao se atribuir ao Estado o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, e ao se vedar qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.⁵³

Segundo Daniel Sarmento, o fundamento da autonomia reprodutiva pode ser extraído da “própria ideia de dignidade humana da mulher (art. 1º, III, CF), bem como nos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade (art. 5º, *caput* e inciso X, CF)”, sendo dotada, portanto, “de inequívoco fundamento constitucional”.⁵⁴

Sem embargo, o conteúdo da autonomia reprodutiva é preenchido pelo direito ao planejamento familiar, que foi previsto no art. 226, §7º, da Constituição da República de 1988, o qual pode ser compreendido tanto sob seu aspecto negativo (ou contraceptivo) quanto em seu viés positivo (ou conceitivo).

Conforme visto, a autonomia existencial para fins reprodutivos da mulher se funda em princípios constitucionais como a dignidade humana e a liberdade, bem como nos direitos à privacidade e ao planejamento familiar, que juntos sustentam a autonomia da mulher para decidir sobre seu próprio corpo em relação ao desejo ou não de procriar. Contudo, alguns exemplos são ainda emblemáticos da violação à autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, revelando uma desigualdade de gênero ainda presente no ordenamento jurídico.

4 Restrições legais à autonomia da mulher

Apesar da garantia constitucional de igualdade de gêneros albergada pela Constituição de 1988, exame mais atento da legislação infraconstitucional descortina algumas situações de flagrante violação ao mandamento constitucional.

Um dos exemplos marcantes é o disposto no §5º do art. 10 da Lei nº 9.263/96, que determina que, na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os

familiar é direito de todo cidadão (art. 1º), entendendo-se como tal “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garantia direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 2º).

⁵³ BARBOZA, Heloisa Helena. *Reprodução humana como direito fundamental*, p. 788.

⁵⁴ SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia* sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 43-44.

cônjuges.⁵⁵ Embora o mencionado dispositivo pareça, *a priori*, compatível com a igualdade de gênero, eis que exige o consentimento de ambos os cônjuges para a esterilização voluntária durante a vigência da sociedade conjugal, além do preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 10 da Lei do Planejamento Familiar, uma interpretação histórico-relativa da norma não sustenta sua aparente constitucionalidade. A questão da mulher no Brasil ainda é marcada por uma vulnerabilidade de gênero, sendo vítima tanto de agressões físicas quanto de preconceitos no mercado profissional, como já destacado. Desse modo, impor à mulher casada a exigência de consentimento para realizar a esterilização é mais uma limitação desarrazoada à sua autonomia. Observe-se que, mesmo sendo posterior à Constituição Federal de 1988, a Lei se refere apenas às pessoas casadas, nada autorizando a rigor se estenda sua aplicação às mulheres ou homens que não o sejam. Na verdade, reside neste dispositivo mais uma forma de controle do exercício do direito à reprodução, de constitucionalidade questionável em face da autonomia reprodutiva assegurada pela Lei Maior, que a própria Lei nº 9.263/1996 se propõe a regulamentar.

No Brasil, é notório que, mesmo nas famílias fundadas no casamento, o ônus da gravidez e da criação dos filhos ainda recai com maior peso sobre as mulheres, não obstante todos os esforços para promover uma cultura de compartilhamento das responsabilidades entre homem e mulher, a exemplo da Lei nº 13.058/2014, conhecida como lei da guarda compartilhada, e da Lei nº 11.804/2011, a chamada lei dos alimentos gravídicos, que convocam os pais a uma atuação mais presente ainda durante a fase gestacional. No entanto, além da gestação ocorrer em seu corpo, a mulher ainda assume as maiores responsabilidades, como as que dizem respeito à alimentação, cuidados de toda ordem e à própria saúde do bebê, o que coloca tal norma em confronto com o princípio constitucional da igualdade que deve abranger os gêneros. Ademais, o dispositivo em comento ainda vincula ao casamento a ideia de procriação, o que foi definitivamente superado pela Constituição, que desvinculou casamento e filiação, tanto para fins de reconhecimento de filhos havidos fora da constância da sociedade conjugal – com a plena igualdade entre os filhos – quanto para constituição da comunhão de vida entre os cônjuges, que hoje independe do projeto parental.

⁵⁵ “Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (...) §§º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”.

Ao legislador não cabe simplesmente garantir uma igualdade formal entre os gêneros, mas diante de uma realidade sociocultural marcada pela desigualdade, é preciso promover uma igualdade substancial, que vise tutelar a dignidade social e a autonomia da mulher de forma efetiva. Nesse sentido, a norma em questão já foi inclusive objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 5.097) ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), sociedade civil sem fins lucrativos, em parceria com o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM/SP).

A tese sustentada na referida ação constitucional defende que condicionar a realização da cirurgia de esterilização voluntária à anuência de terceiro – no caso, do cônjuge – constitui ato atentatório à autonomia corporal e ao direito ao planejamento reprodutivo, constitucionalmente assegurado pelo artigo 226, §7º da Constituição, violando, assim, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Ainda mais grave é o disposto no art. 15 da Lei do Planejamento Familiar, que estabelece como crime a realização de esterilização voluntária em desacordo com as exigências contidas no art. 10.⁵⁶ Imaginar situação na qual a mulher venha a ser punida criminalmente em razão de ter realizado esterilização voluntária sem consentimento do cônjuge é, além de injusto, impor à mulher uma sanção descabida e desproporcional, principalmente nos casos em que a mulher sustenta, não raras vezes, sozinha o núcleo familiar e já possui, pelo menos, dois filhos.

A discriminação em relação à mulher não ocorre somente nos casos em que o desejo de ser mãe deveria partir de uma escolha autônoma, mas também no acesso às tecnologias reprodutivas de mulheres em idades avançadas, como é o caso das restrições da já revogada Resolução do CFM nº 2.013/2013 e da atualmente em vigor Resolução nº 2.121/2015.⁵⁷

Mesmo antes das restrições estabelecidas nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, um caso intrigou a comunidade jurídica em razão da decisão da Justiça Italiana. Após 21 anos de casamento, Gabriella e Luigi De Ambrosio, com 57 e 70 anos respectivamente,

⁵⁶ Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.08.1997. Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

⁵⁷ Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_resolucoes&Itemid=36>. Acesso em: 5 nov. 2015.

resolveram concretizar o desejo parental. Após algumas tentativas frustradas e a rejeição na fila da adoção em virtude da idade avançada do casal, eles decidiram se submeter às técnicas de reprodução assistida, mediante o uso de óvulos doados e tiveram sucesso. No entanto, o casal perdeu a guarda da filha Viola, então com um ano e sete meses, que foi encaminhada para a adoção. O caso teve inicio ainda no primeiro mês de vida de Viola, quando os pais foram denunciados pelos vizinhos por terem deixado, supostamente, o bebê sozinho no carro por quarenta minutos. A mãe Gabriella alegou que sua filha permaneceu no carro enquanto ela retirava as compras do carro. Ainda assim, a Justiça determinou o recolhimento da criança e concedeu a guarda a uma família substituta.⁵⁸ Os laudos psicológicos e psiquiátricos solicitados pela Justiça concluíram que a mãe não estabeleceu os vínculos emocionais com a filha e que o pai não se preocupava com o seu bem-estar. Pelo entendimento do Tribunal de Turim, na Itália, os pais foram "egoístas e narcisistas" por terem tido um filho em idade avançada. Com a decisão, Gabriella e Luigi só podem visitar a filha a cada 15 dias.⁵⁹

O fenômeno da parentalidade tardia é universal seja em razão do envelhecimento da população, seja em razão da decisão da mulher de ter filhos mais tarde por causa da formação e da carreira profissionais.⁶⁰

⁵⁸ COLLUCCI, Cláudia. Pais "velhos" perdem guarda de bebê na Itália. *Equilíbrio e Saúde. Folha de São Paulo*, São Paulo, 27 out 2011.

⁵⁹ COLLUCCI, Cláudia. Pais "velhos" perdem guarda de bebê na Itália. *Equilíbrio e Saúde. Folha de São Paulo*, São Paulo, 27 out 2011.

⁶⁰ Sobre o fenômeno da parentalidade tardia e o acesso às técnicas de reprodução assistida em estudo anterior à edição das resoluções apresentadas, seja consentido remeter a ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Parentalidade tardia e reprodução assistida: os limites do direito ao planejamento familiar no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 54, p. 279-313, 2013. "Embora no cenário brasileiro ainda se conviva com a preocuidade etária nas gestações indesejadas, decorrentes da falta de informação e acesso aos contraceptivos, ou mesmo, fruto da irresponsabilidade reprodutiva, observa-se, ao contrário, como fenômeno social típico da contemporaneidade, o retardamento do projeto e concretização do desejo parental. Com o movimento feminista e a revolução sexual, as mulheres emanciparam-se do jugo masculino e dogmas religiosos, ampliando a cartilha de possibilidades pessoais em prol da satisfação sexual, liberdade procriativa e busca do projeto de vida individual. Por outro lado, galgaram posições profissionais em equiparação aos postos masculinos, buscando a inserção igualitária no mercado de trabalho, o que demanda uma formação técnica-acadêmica mais qualificada. As transformações da família também possibilitaram que as exigências pessoais de compartilhar uma vida em comum não correspondam, necessariamente, às uniões fundadas no casamento. [...] Todas essas modificações demográficas e comportamentais na sociedade brasileira, com sensíveis repercussões no âmbito familiar, propiciam o estabelecimento da parentalidade em um momento posterior à idade fértil, ou seja, na fase de declínio acentuado das taxas de fertilidade feminina e, em menor escala, masculina. O que era entendido como um limite natural, isto é, próprio das funções biológicas do corpo humano, foi profundamente

No Brasil, a primeira norma restritiva surgiu na Resolução nº 2.013/2013, que estabeleceu a idade máxima para as candidatas à gestação por meio da reprodução assistida aos 50 anos, estendendo tal regra às doadoras temporárias de útero. A partir da edição da referida Resolução, acentuaram-se os debates sobre os limites ao planejamento familiar, não sendo poucas as indagações geradas, tais como: há prejuízos para os filhos nascidos "fora do tempo"? A idade avançada dos pais afeta o desenvolvimento da personalidade dos filhos? Existe uma faixa etária ideal para o exercício do direito ao planejamento familiar? São os "filhos da maturidade" vítimas do desejo egoístico de pessoas que não experimentaram a parentalidade na idade em que a natureza determinou? Enfim, pessoas fora da idade fértil ou mesmo idosas podem recorrer às técnicas de reprodução assistida para a concretização do projeto parental?

Além disso, tal regra impinge uma discriminação odiosa à mulher, eis que por questões biológicas a idade fértil da mulher cessa em período anterior ao do homem. Melhor seria assegurar o exercício do direito à parentalidade a qualquer pessoa que se encontre em condições médicas para tanto, e que por diversos fatores sociais, econômicos, culturais e pessoais desejam concretizar pela primeira vez o projeto parental ou revivê-lo em virtude de um novo relacionamento, por exemplo. Se, por um lado, deve-se assegurar a autodeterminação quanto às escolhas existenciais, inclusive as de cunho reprodutivo, por outro, é imprescindível a salvaguarda dos interesses da futura criança, com base no seu prioritário tratamento. Cabe lembrar que o exercício da parentalidade tardia não afeta o livre e sadio desenvolvimento da criança e do adolescente, nem viola o princípio da parentalidade responsável e, muito menos, afronta a dignidade dos filhos futuros. É possível assegurar as condições de cuidado integral e afeto mesmo se o exercício parental se der em um estágio mais tardio da vida.

Ainda sob a égide da Resolução nº 2.013/2013, alguns julgados entenderam que tal regra seria inconstitucional,⁶¹ entendimento que

alterado com a disponibilização das técnicas de reprodução assistida. O exercício da parentalidade é viabilizado, por intermédio deste procedimento médico-paliativo, para depois do estágio de alta fertilidade, podendo, ainda, ser concretizado na chamada terceira idade" (p. 300-301).

⁶¹ De acordo com entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "a generalização do limite etário estabelecido na Resolução CFM 2.103/2013, enquanto demonstra a preocupação do Conselho Federal de Medicina com riscos e problemas decorrentes da concepção tardia, desconsidera peculiaridades de cada indivíduo e não pode servir de

foi seguido pela I Jornada de Direito da Saúde, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, através do enunciado n. 41, que dispõe: "O estabelecimento da idade máxima de 50 anos, para que mulheres possam submeter-se ao tratamento e à gestação por reprodução assistida, afronta o direito constitucional à liberdade de planejamento familiar".

Após os acalorados debates a respeito da limitação etária ao acesso à reprodução assistida, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 2.121/2015, que manteve o limite etário de 50 anos para as candidatas à gestação de reprodução assistida, no entanto, excepcionou tal regra ao estabelecer que "as exceções ao limite de 50 anos para participação do procedimento serão determinadas, com fundamentos técnicos e científicos, pelo médico responsável e após esclarecimento quanto aos riscos envolvidos". A Resolução ignora, expressamente como se vê, a autonomia das mulheres, na medida em que o poder de decisão é apenas do médico. Assim, embora tenha havido algum avanço, eis que a vigente regulamentação da matéria pelo CFM se afigura muito mais consentânea com os ditames constitucionais de promoção da autonomia das pessoas fora da idade fértil, um exame concreto do projeto reprodutivo seria melhor do que uma regra abstrata calcada no questionável critério etário para impedir o recurso às técnicas de reprodução assistida por essas pessoas.

Se o Código de Ética Médica, como assinalado, impõe ao médico (art. 24) o dever de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como não exercer sua autoridade para limitá-lo, quais as razões que excepcionam esta regra e impedem que a paciente assuma os riscos na tentativa de procriar, se em outra situação poderia recusar um tratamento que salvaria sua vida? Insta consignar que a previsão do Código de Ética Médica encontra pleno amparo nos princípios constitucionais.

Indispensável destacar que as Resoluções do Conselho Federal de Medicina, especialmente a Resolução nº 2.121/2015, ato de feição ético-administrativa, não podem se sobrepor aos ditames constitucionais e legais, devendo se submeter necessariamente ao merecimento de tutela do ordenamento jurídico.

obstáculo à fruição do direito ao planejamento familiar, a afetar, em última instância, a dignidade da pessoa humana" (TRF, 1^ª Região, A1 0055717-41.2014.4.01.0000/MG, Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso, julg. 9 dez. 2014).

As restrições à esterilização voluntária e ao acesso às técnicas de reprodução humana assistida obstaculizam a plena fruição do direito ao planejamento familiar, constitucionalmente amparado, afetando, em última instância, a autonomia e a dignidade da mulher.

À luz das situações mencionadas, observa-se que, apesar da garantia constitucional da igualdade de gênero, e a vulnerabilidade socialmente reconhecida, a legislação infraconstitucional restringe a autonomia e afronta a dignidade inscrita no corpo da mulher, em odiosa discriminação de gênero.⁶²

Considerações finais

A Constituição de 1988 corou a igualdade de gênero, fulminando, de uma vez por todas, a odiosa disparidade de direitos assegurados às mulheres e homens, que submetia a mulher aos poderes do homem-provedor, seja o pai ou o marido. Contudo, no plano fático-social, a mulher continua sendo vítima de discriminação e preconceito, e tem agravada sua situação de vulnerabilidade, tornando-se vítima tanto em sua integridade física como em tudo o que respeita à igualdade de oportunidade e condições no ambiente profissional. Configura-se, assim, um quadro de afronta à dignidade e à autonomia da mulher, que alcança seu corpo, especialmente no campo da sexualidade e reprodução, como demonstrado.

Diante da grave questão sociocultural da vulnerabilidade de gênero, impõe-se ao legislador promover a substancial e real igualdade entre os gêneros, eliminando as situações de discriminação e desigualdade em relação à mulher, sobretudo no que concerne ao controle de seu próprio corpo. À luz dos ensinamentos de Stefano Rodotá, para que haja efetivo respeito à dignidade da pessoa humana, especialmente em sua dimensão social, é preciso perceber que a mulher não é um sujeito abstrato de direito, que goza de uma igualdade formal, mas considerá-la concreta e efetivamente pessoa humana, em toda dimensão de sua vulnerabilidade sociocultural.

⁶² Um exemplo também emblemático a respeito da desigualdade de gênero se encontrava na Lei nº 6.015/73, que na redação original do art. 53, depois renumerado pela Lei nº 6.216/75 para art. 52, determinava que cabia ao pai fazer a declaração de nascimento e, somente no caso de falta ou impedimento deste, a obrigação recaia sobre a mãe. Finalmente a promulgação da Lei nº 13.112/2015, que deu nova redação ao art. 52, I, acabou estabelecendo que cabe ao pai ou à mãe, em conjunto ou isoladamente, fazer a declaração de nascimento.

Referências

ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Parentalidade tardia e reprodução assistida: os limites do direito ao planejamento familiar no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 54, 2013.

ÁVILA, Maria Beatânia de Melo. Modernidade e cidadania reprodutiva. In: ÁVILA, Maria Beatânia de Melo; BERQUÓ, Elza. *Direitos reprodutivos: uma questão de cidadania*. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 1994.

BARBOZA, Heloisa Helena. A docilização do corpo feminino. In: SILVA, Daniele Andrade da et al. (Org.). *Feminilidades: Corpos e sexualidades em debate*. Rio de Janeiro: EdUer, 2013.

_____. Direito dos transexuais à reprodução. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias*. Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução humana como direito fundamental. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). *Novas Perspectivas do direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados (on-line)*, 2003, v. 17, n. 49. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18400.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2015.

CORRÊA, Marilena C. D. V.; GUILAM, Maria Cristina R. O discurso do risco e o aconselhamento genético pré-natal. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 10, out. 2006.

DINIZ, Debora. Autonomia reprodutiva: um estudo de caso sobre a surdez. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, 2003.

_____; GUILHÉM, Dirce. *O que é biotécnica*. 8. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012. Coleção Primeiros Passos.

FAUSTO-STERLING, Anne. *Myths of gender: biological theories about women and men*. 2. ed. New York: BasicBooks, 1992.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*, 2012, p. 11. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44350/3/9789275716359_por.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*, 2014. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2015.

PARTO DO PRÍNCIPIO – MULHERES EM REDE PELA MATERNIDADE ATIVA. *Dossiê da Violência Obstétrica*. Paráris com dor, 2012, p. 57 e 61. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissões/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____; PIROTTA, Wilson R. Bugatti. Direitos Reprodutivos e o Poder Judiciário no Brasil. In: OLIVEIRA, Maria Coleta; ROCHA, Maria Isabel Baltar da (Orgs.). *Saúde reprodutiva na esfera pública e política na América Latina*. Campinas: Unicamp/Nepo, 2001.

RODOTÀ, Stefano. *Il corpo. La vita e le regole*. 3. ed. Milano: Feltrinelli, 2006.

RODOTÀ, Stefano. *Dal soggetto alla persona*. Napoli: Scientifica, 2007.

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VENTURA, Miriam. Direitos reprodutivos? De que direitos estamos falando? In: LOYOLA, Maria Andréa (Org.). *Biotécnica, reprodução e gênero na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Estudos Populacionais (ABEP); Brasília: Letras Livres, 2005.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*, Brasília, 2015, p. 11. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf/2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

ZURUTUZA, Cristina. Para uma convenção interamericana pelos direitos sexuais e reprodutivos. In: OLIVEIRA, Maria Coleta; ROCHA, Maria Isabel Baltar da (Orgs.). *Saúde reprodutiva na esfera pública e política na América Latina*. Campinas: Unicamp/Nepo, 2001.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023/2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. (Des)igualdade de gênero: a mulher como sujeito de direito. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 163-189. ISBN 978-85-450-0180-5.